



MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO
Justificativa ao Projeto de Lei nº 015/2025

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

Submeto à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei nº 015/2025, que Altera a Lei Municipal nº 3208/2014, de 11 de novembro de 2014, que institui o Código Tributário Municipal.

O presente projeto foi pensado na Secretaria da Fazenda, tendo como objetivos principais o de adequar o CTM à decisão do STJ¹, que se refere à cobrança do ISS na construção civil e a forma de cobrança de dívidas ativas, bem como efetuar outras alterações para que o trabalho dos servidores seja simplificado e também melhorar a condição dos contribuintes no que se refere aos tributos, muito especialmente questões de valores em discussão em que se busca a celeridade da resolução, já que há processos represados para serem solucionados.

Também se altera o CTM no que se refere a questões que ligavam à Procuradoria do Município, quando na verdade deveria ser a Secretaria Municipal da Fazenda, bem como corrigindo termos no mesmo sentido. Outrossim, não se está criando taxa de manutenção do cemitério, mas adequando o CTM à Lei 2.180/2006. Dessarte, foram retificadas inconsistências na redação da Lei.

Diante do exposto, e dada a justificativa ora apresentada, rogo a Vossas Excelências que seja integralmente aprovado o Projeto de Lei nº 015 /2025, colaborando, assim, para a manutenção da constante busca pelo melhor interesse público.

Guaíba, 13 de fevereiro de 2025.

Marcelo Soares Reinaldo,
Prefeito Municipal

¹ (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2486358)





MUNICÍPIO DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 015, de 13 de fevereiro de 2025

Altera a Lei Municipal nº 3208/2014, de 11 de novembro de 2014, que institui o Código Tributário Municipal

Art. 1º Fica alterada a redação do caput do Art. 22 e excluídos os incisos I e II da Lei Municipal nº 3208/2014, de 11 de novembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício será efetuada no próximo exercício, salvo revisão administrativa.”

Art. 2º Fica alterada a redação do Parágrafo único do Art. 30 da Lei Municipal nº 3208/2014, de 11 de novembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. [...]”

Parágrafo único. O Município poderá conceder desconto diferenciado pelo pagamento do IPTU, em cota única ou em prestações, entre 35% (trinta e cinco por cento) e 2% (dois por cento), na forma que o Decreto do Chefe do Poder Executivo dispuser.”

Art. 3º Fica alterada a redação da alínea “a” e excluída a alínea “c”, do inciso I, do Art. 66 da Lei Municipal nº 3208/2014, de 11 de novembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. [...]”

a) das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICMS, conforme norma expedida pelo Poder Executivo;

[...]”

PLE 015/2025 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 028418 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1A928A25AE649825F88C9932ABBEA536





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Fica alterada a redação do inciso I e excluídas as alíneas “a, b, c”, do Art. 68 da Lei Municipal nº 3208/2014, de 11 de novembro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. [...]

I – de empreitada;”

Art. 5º Ficam alteradas as redações dos incisos V, VI e VII e cria o inciso VIII, do Art. 100, da Lei Municipal nº 3208/2014, de 11 de novembro de 2014, que passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 100. [...]

[...]

V – no caso de imposto retido por responsabilidade tributária pelos órgãos da administração pública, direta, indireta ou fundacional, do Estado, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, será recolhido até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da retenção, ficando sujeito à atualização monetária, juros e multa, na forma da legislação em vigor no caso de atraso no pagamento;

VI – quando fixo, no último dia útil dos meses de maio e agosto de cada ano;

VII – quando sujeita a alíquota variável no dia 20 (vinte) do mês seguinte ao fato gerador ou no dia útil imediatamente posterior;

VIII – nos demais casos, inclusive de retenção, mensalmente, na forma e prazo definidos em regulamento.”

Art. 6º Fica alterada a redação do § 3º, do Art. 164 da Lei Municipal nº 3208/2014, de 11 de novembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 164. [...]

[...]”

§ 3º O reconhecimento da não incidência tributária, constitucional ou legal, gera seus efeitos a partir da data do requerimento junto ao Município.”

Art. 7º Fica alterada a redação do caput do Art. 165 da Lei Municipal nº 3208/2014, de 11 de novembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165. O reconhecimento da desoneração tributária não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo, corrigido monetariamente e com os juros e penalidades cabíveis, desde a data de transmissão, se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou, quando for o caso, deixou de utilizar o imóvel para os fins que lhe asseguraram benefício ou manteve-se sem atividade econômica durante o período de apuração da atividade preponderante.”

Art. 8º Fica acrescido o § 4º do Art. 207 da Lei Municipal nº 3208/2014, de 11 de novembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 207. [...]”

[...]”

§4º A Taxa de Fiscalização e Funcionamento-TFF terá como data de vencimento o antepenúltimo dia útil do mês de dezembro.”

Art. 9º Fica acrescido o Art. 239-A na Lei 3.208, de 11 de novembro de 2014, que passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 239 -A. A Taxa de Manutenção do Cemitério será lançada anualmente, a partir do ano seguinte ao da contratação, e com vencimento no antepenúltimo dia útil do mês de dezembro.





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A taxa de manutenção, referida no caput deste artigo, é fixada em 10 (dez) UFIRMs anuais.

Art. 10. Fica alterada a redação do inciso II, do Parágrafo único, do Art. 357 da Lei Municipal nº 3208/2014, de 11 de novembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 357. [...]

Parágrafo único. [...]

[...]

II – pelo protesto judicial e extrajudicial;”

Art. 11. Fica alterada a redação do §1º, do Art. 458 da Lei Municipal nº 3208/2014, de 11 de novembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 458. [...]

§ 1º A competência para o julgamento em primeira instância poderá ser delegada a servidor fazendário com poder de fiscalizar tributos, ou, a um colegiado designado pelo Secretário Municipal da Fazenda.”

Art. 12. Fica alterada a redação do inciso I e acrescido o inciso IV, do Art. 464 da Lei Municipal nº 3208/2014, de 11 de novembro de 2014, que passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 464. [...]

I – a importância pecuniária em discussão não exceder o valor de 18000 (dezoito mil) UFIRMs, na data da decisão.

PLE 015/2025 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 028418 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1A928A25AE649825F88C9932ABBEA536





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

[...]

IV – a restituição de valor for derivada de pagamento indevido de tributo onde não tenha, comprovadamente, ocorrido fato gerador que lhe desse causa.”

Art. 13. Fica alterada a redação do § 4º e revogado os §§ 3º e 5º, do Art. 493 da Lei Municipal nº 3208/2014, de 11 de novembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 493. [...]

[...]

§ 4º O contribuinte em atraso poderá requerer o parcelamento do saldo da dívida de parcelamento inadimplido, desde que respeitadas as regras contidas no § 1º deste artigo, devendo firmar novo termo de confissão de dívida.

Art. 14. Fica alterada a redação do caput do Art. 494, revogado o § 1º e o § 2º fica renomeando como Parágrafo único, da Lei Municipal nº 3208/2014, de 11 de novembro de 2014, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 494. Na ação de execução fiscal caso haja inadimplência prevista no artigo 493, §2º, será noticiado ao juízo e requerido o desarquivamento do processo e o consequente seguimento da ação.

Parágrafo único. Adimplindo integralmente o parcelamento, será noticiado nos autos do processo o pagamento integral da dívida, sendo da responsabilidade do sujeito passivo o pagamento de todos os encargos judiciais decorrentes do ajuizamento da execução, restituindo-se à Fazenda Municipal os valores por ela desembolsados a esse título.”

Art. 15. Fica alterada a redação do caput do Art. 499, da Lei Municipal nº 3208/2014, de 11 de novembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

PLE 015/2025 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 028418 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1A928A25AE649825F88C9932ABBEA536





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 499 Antes das providências da cobrança executiva da Dívida Ativa Tributária, poderá ser intentada a cobrança amigável do crédito tributário pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 16. Fica alterada a redação do caput do Art. 500, da Lei Municipal nº 3208/2014, de 11 de novembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 500 Para efeito de cobrança executiva serão emitidas as certidões de dívida ativa (CDA) e remetidas à Procuradoria Geral do Município para as providências cabíveis.”

Art. 17. Fica alterada a redação do caput do Art. 499, da Lei Municipal nº 3208/2014, de 11 de novembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 501 No caso de execução judicial, ao crédito tributário serão acrescidos, quando for o caso, as custas judiciais.”

Art. 18. Fica alterada a redação do caput do Art. 502, da Lei Municipal nº 3208/2014, de 11 de novembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 502 Os honorários advocatícios sucumbenciais provenientes das ações judiciais terão suas destinações disciplinadas por lei própria.”

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 13 de fevereiro de 2025.

Marcelo Soares Reinaldo,
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Registre-se e Publique-se.

Rafael de Ávila Teixeira,
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

PLE 015/2025 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 028418 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1A928A25AE649825F88C9932ABBEA536

